



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Agravo Interno nº 0069652-39.2014.815.2001**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Agravante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

**Agravado** : Damião Moreno

**Advogado** : Francisco de Andrade Carneiro Filho (OAB/PB nº 7.964)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR QUE NÃO EXCEDE O MÍNIMO LEGAL. DESNECESSIDADE DE REEXAME. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS. DESPROVIMENTO.**

- O agravo interno é modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Inexistindo correções a serem procedidas no julgado atacado, é de se concluir pela sua integral

manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovimento do agravo interno.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 48/54, interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra a decisão monocrática, fls. 40/45, que não conheceu da **Remessa Oficial** oriunda da **Ação de Cobrança** manejada por **Damião Moreno**, nos seguintes termos:

*In casu*, a condenação imposta em primeiro grau refere-se ao pagamento das “férias mais 1/3 referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda”.

Assim, vê-se que tais quantias, mesmo considerando os juros e a correção monetária, não atingem o valor mínimo exigido pela legislação processual civil, razão pela qual a presente remessa não deve ser conhecida.

(...)

Ante todo o exposto, singularmente, **NÃO CONHEÇO DA PRESENTE REMESSA NECESSÁRIA.**

Em suas razões, o **recorrente** postula a modificação do *decisum* impugnado, ao argumento de que é possível a análise da Remessa Oficial nos casos de sentença ilíquida, ou seja, sem condenação por quantia certa. Aduziu

ainda, o Estado da Paraíba, a impossibilidade de férias para os casos de servidor contratado a título precário. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, e, por conseguinte, pelo prosseguimento da Remessa, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 190.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Consoante relatado, o **Estado da Paraíba** busca a reforma da decisão atacada, sob o argumento de que é possível a análise da Remessa Oficial nos casos de sentença ilíquida, ou seja, sem condenação por quantia certa.

Contudo, em que pesem os argumentos declinados na peça recursal, forçoso, desde logo, assentar, não lhe assistir razão, eis que as quantias determinadas na condenação, ou seja, **férias mais 1/3** referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, não atingem o valor mínimo exigido pela legislação processual civil.

Nesse trilhar, **mesmo considerando os juros e a correção monetária, o valor da condenação não atinge o mínimo legal, razão pela qual a Remessa Oficial não deve ser conhecida.**

Sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário (Súmula 490).

2. In casu, tratando-se de remessa necessária de sentença que concedeu benefício previdenciário de auxílio-acidente, cujo valor é inferior a meio salário-mínimo, e a apenas 29 (vinte e nove) prestações mensais, devidas entre 09/08/2013 (DIB) e a data da publicação da sentença (10/12/2015), é certo que a condenação, ainda q acrescida de correção monetária e juros, jamais excederá 60 (sessenta) salários-mínimos, montante exigível para admissibilidade do §2º do art. 475 do CPC. Logo, a sentença prescinde liquidação e *não* deve ser submetida ao reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, o qual é aplicável ao caso em tela porquanto a r. sentença foi proferida antes de 18/03/2016 (data de vigência do NCPC definida pelo Pleno do STJ em 02/04/2016), conforme prevê expressamente o artigo 14 do NCPC [*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos*

*processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada].*

3. Remessa oficial não conhecida. (TRF4, RO nº 5003939-12.2015.404.7215, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, Data de Julgamento: 10/05/2016).

Quanto ao segundo argumento, qual seja, a impossibilidade de férias para os casos de servidor contratado a título precário, este não se prestou sequer à análise, porquanto a Remessa deixou de ser conhecida.

Pelas razões postas, é de se concluir pela manutenção da decisão hostilizada em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o **desprovemento do presente agravo**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de julho de 2018 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator



